



## VEREADOR MARCELO SERAFIM

### 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 396/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que inclui na Estrutura Básica da Educação do Município as Unidades de Ensino que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que inclui na Estrutura Básica da Educação do Município as Unidades de Ensino que especifica.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

#### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate da criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, *ex vi* do art. 59, IV, da Loman:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)  
IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:  
(...)  
II – exercer a direção superior da Administração Pública;  
(...)  
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a proposição sob análise está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**VEREADOR MARCELO SERAFIM**

inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

**2. CONCLUSÃO**

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 08 de novembro de 2022.

**Ver. Marcelo Serafim**  
**Relator**